

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. : 10711.013815/91-33
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995 Acórdão n.: 105-9.147
Recurso n. : 77.378 - IRF - ANO 1986
Recorrente : OPTISOL - INDUSTRIA OTICA LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRF - DECORRENCIA - Não tendo sido produzida prova específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPTISOL - INDUSTRIA OTICA LTDA.

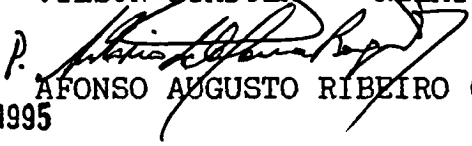
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE 25 AGO 1995


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros; José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Congro Bastos.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. : 10711.013815/91-33 ACORDAO N.: 105-9.147
Recurso n. : 77.378
Recorrente : OPTISOL - INDUSTRIA OTICA LTDA.

R E L A T O R I O

OPTISOL - INDUSTRIA OTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

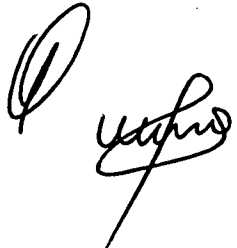
Esta exigência decorre do lançamento efetuado contra a recorrente, no processo n. 10711.013816/91-04, que exige crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receitas de vendas de produtos sem registro fiscal, em consequência da fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

A autuada reconheceu o caráter de processo reflexo e nada aduziu complementarmente à peça de defesa apresentada no processo relativo ao IPI, e a autoridade de primeiro grau, louvando-se na decisão proferida no processo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, manteve, igualmente a exigência relativa a este processo de Imposto de Renda na Fonte.

Na fase recursal, a ora recorrente ensejando a apreciação global de mérito, requer, o aguardo do julgamento do processo nr. 10711.013811/91-82, relativo ao IPI, com recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, sem nada acrescentar em sua defesa.

Os Autos relativos ao IPI, objeto de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, de nr. 91.127, foram examinados pela Terceira Câmara daquele Conselho, que negou provimento, por unanimidade de votos, ao apelo do sujeito passivo, como faz certo o Acórdão nr. 203-01.934, de 05.12.94.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO N. : 10711.013815/91-33
Recurso n. : 77.378
Recorrente : OPTISOL - INDUSTRIA OTICA LTDA.

ACORDAO N.: 105-9.147

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

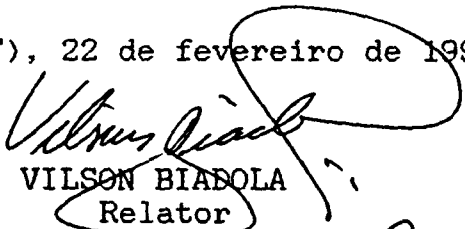
Como visto no relatório, trata-se de matéria tributável apurada em procedimento instaurado no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que apreciada pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nr. 203-01.934, de 05.12.94, pela unanimidade de seus membros negou provimento ao recurso da contribuinte.

Esta Câmara, também, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto contra a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nr. 10711.013816/91-04, conforme Acórdão nr. 105-9.145.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério nesse feito decorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo e no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1995.


VILSON BIADOLA
Relator